



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000515/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente IRONILDO OSELLAME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

O pedido de compensação condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

Apurada a inexistência de pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição ou compensação.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento das DCOMP apresentadas até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 102/104):

Trata o presente de manifestação de inconformidade apresentada às fls. 71/77, contestando o Despacho Decisório, (fls. 46/48) que **indeferiu Pedido de Ressarcimento ou Restituição não homologando as Declarações de Compensação-PER/COMP nº 03974.72172.240907.2.3.04-2800 e 42292.88252.130807.2.3.04-8033, com fundamento na inexistência de crédito.**

Em sua manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, o contribuinte alega que **não incluiu em sua DIRPF/2005 despesas dedutíveis com o plano de saúde** e, tendo em vista que houve revisão de ofício da DIRPF/2005, da qual resultou Notificação de Lançamento (NL) com Imposto Suplementar por omissão de rendimentos, já quitados por ele, **entende que caberia a retificação da declaração de ajuste para fins de computar as despesas dedutíveis.**

Diante desse entendimento **o interessado fez o cálculo com base na NL e solicitou a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville (DRF/JOI) a compensação do IRPF através de PER/DCOMP.**

Em análise das PER/DCOMP a RFB/JOI indeferiu o pleito **tendo em vista a impossibilidade de retificação da DIRPF para inclusão de despesas dedutíveis não constantes na DIRPF-Original.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

Constatada a inexistência de indébito tributário, não se pode falar de restituição e por conseguinte, não se homologa a compensação declarada.

DIRPF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Cientificado da decisão, em 29/06/2012 (fls. 105), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 28/07/2012, recurso voluntário (fls. 107/113), repisando as alegações da inconformidade, alegando, em apertada síntese, que a decisão teria sido proferida por apenas dois julgadores, sendo que um deles sequer participaria originalmente do colegiado, o que, no seu entendimento, invalidaria a decisão; que caberia a revisão de sua DAA, visto que, assim como tem acesso às informações dos rendimentos, a RFB tem acesso às despesas efetivadas e não as teria considerado; que suas despesas deveriam ser consideradas por questão de justiça e moral; que seu pedido teria sido feito tempestivamente, cabendo assim sua devida análise; que a

manutenção da decisão violaria princípios constitucionais, tais como da capacidade contributiva, da garantia de propriedade e do não confisco, além de representar excesso de exação da autoridade fiscal. Cita escólio doutrinário a justificar suas pretensões. Requer, ao final, seja reconhecida como dedutíveis as despesas com plano de saúde apresentadas, acatando o recálculo efetivado, com o deferimento das DCOMP apresentadas, confirmando-as como elementos de extinção dos débitos tributários indicados.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 114.

Em 25/10/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem informar sobre a composição da 5ª Turma no julgamento ocorrido em 19/04/2012, ratificando ou não o registro no dispositivo do acórdão, com posterior intimação do contribuinte do resultado da diligência, facultando-lhe a possibilidade de se manifestar acerca da informação fiscal produzida (fls. 117/120), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 21/06/2022 (fls. 124/143).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 146).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos pedidos de compensação apresentados - da inexistência de direito creditório alegado:

O litígio recai sobre os PER/DCOMP nº 42292.88252.130807.2.3.04-8033 e 03974.72172.240907.2.3.04-2800, transmitidas em 13/08/2007 e 24/09/2007, respectivamente, indeferidos sob o fundamento de inexistência do direito creditório, buscando o contribuinte, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do crédito pleiteado, com o deferimento e confirmação das declarações de compensação como elementos de extinção dos débitos tributários indicados.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 102/104) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 46/48), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da inconformidade, no sentido de que tem direito às compensações declaradas, cujo crédito declarado decorreu do seu direito à retificação da DAA/2005, com a inclusão de despesas com plano de saúde e, por conseguinte, beneficiar-se da dedução legal correspondente, gerando assim o direito creditório objeto das DCOMP apresentadas (fls. 3/12), **sendo certo que a DAA, à época, se encontrava sob revisão fiscal**, culminando com a lavratura do lançamento, diante da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 35/38) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 103/104), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Uma vez **instaurada a ação fiscal o contribuinte perde a prerrogativa de retificar a declaração do imposto de renda**. Assim determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

Como se depreende do artigo supracitado, uma vez notificado o lançamento, só caberá ao autuado contestar os lançamentos decorrentes da omissão de rendimentos, **e não o direito de retificar a declaração de ajuste anual com a inclusão de despesa não declarada (plano de saúde) e consequente redução do crédito tributário**.

A DRF/JOI, na análise do crédito referentes ao PER/DCOMP, **verificou que o débito que o contribuinte possuía era compensado com o pagamento efetuado do IRPF-Suplementar apurado na Notificação de Lançamento referente ao exercício de 2005** e, considerou, ainda, pelos motivos já expostos, a impossibilidade da revisão de ofício e consequente retificação da declaração, logo, não havia pagamento a maior a ser restituído.

Decisão correta da DRF/JOI, **inexistindo crédito tributário passível de ser restituído, não pode ser homologada a compensação declarada**.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, **pois à época do Despacho Decisório, não havia pagamento indevido, em aberto, a ser restituído**.

Destarte, com base nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, uma vez constatada a inexistência do direito creditório pleiteado, não há como acolher os pedidos formulados, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida, proferida por colegiado com composição regulamentar e regimental devidamente constituída (fls. 124/135).

Não obstante, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir despesas não declaradas à época de sua apresentação ou regular retificação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos registrados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Ademais, e confirmando o acerto da decisão recorrida, tem-se que a retificação da DAA, de fato, é obstada **pelo início de procedimento fiscal** ao teor do art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e do art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte sobre o lançamento lavrado (fls. 35/38) – cuja ação fiscal, diga-se de

passagem, ainda estava em curso quando da transmissão das DCOMP (fls. 3/12), mesmo diante do pagamento do crédito tributário lançado (fls. 55) – cuja matéria, aliás, já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, no que se refere a suposta natureza confiscatória da decisão proferida, importando inclusive em violação a outros princípios constitucionais conforme aventado na peça recursal, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu os pedidos de compensação formulados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto